

3.2.3 A extensão dos efeitos de decisão liminar na ação civil pública

Mário Antônio Conceição

Promotor de Justiça Titular da 7ª Promotoria Especializada de Contagem (MG)

Mestre em Direito

Pós-Graduado pela Universidade de Paris II

O tema tem gerado controvérsias diante do modelo tradicional de processo. Recentemente, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública pleiteando que certo Município fosse condenado a fornecer transporte especial (pedido liminar) àqueles que dele necessitassem, especialmente, a dois jovens identificados no curso do inquérito civil e a elaborar programa suplementar de transporte para estudantes portadores de grave deficiência física (p.ex., paralisia-cerebral) que estivessem impedidos de deslocar-se até à escola (especial) e ao serviço de reabilitação (fisioterapia). A liminar foi deferida. Outros jovens procuraram então o Ministério Público requerendo o mesmo benefício. Observe-se que a ação civil visou tutelar o direito de um número indeterminado de pessoas portadoras de deficiência, entretanto, acabou beneficiando, desde logo, dois jovens. A situação transcende a esfera do interesse individual deles.

O caráter metaindividual do interesse em debate justificou a atuação do *Parquet* (art.3º da Lei Federal nº 7.853/89). É relevante gizar, neste momento, que a possibilidade de que o lesado busque, por sua conta, a satisfação de sua pretensão não impede abstratamente que pessoas eventualmente nominadas em ação civil coletiva, sejam beneficiadas por decisão liminar. A questão revela-se polêmica quando integrantes dessa coletividade - *portadores de deficiência individualmente considerados*-, comparecem no curso do processo, p.ex., após a citação do réu (Município), para pleitear em seu favor a extensão dos efeitos da liminar deferida.

Segundo alguns, a extensão desse efeito, após a citação do réu, importaria em modificação do pedido inicial, o que seria vedado pelo art.264 do CPC. Aduz-se ainda que o autor (MP) ou o lesado deveria ajuizar ação autônoma para obter liminar específica com o mesmo efeito. A assertiva não se sustenta.

O fato de duas pessoas figurarem como beneficiárias indiretas de provimento jurisdicional em ACP não afasta a natureza difusa/coletiva do direito em debate, nem muito menos impede que outras pessoas, uma vez identificadas, sejam a qualquer tempo, beneficiadas por decisão liminar que tem efeito inclusive *erga omnes*! Admitir-se o contrário, d.v., é andar na contramão do caminho da efetividade que norteia o processo coletivo. Os beneficiários de decisão liminar revelam parte da coletividade lesada (portadores de deficiência que necessitam de transporte especial). As limitações processuais tradicionais devem ser afastadas em face da “máxima efetividade que permeia o processo coletivo” (Gregório Assagra).

Os direitos à educação e ao transporte especial, previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei dos Portadores de Deficiência, não são individuais nem disponíveis. Apenas aparentemente, revelam-se individuais e disponíveis diante da possibilidade que seus titulares têm de gozá-los individualmente, segundo a sua conveniência. Esses direitos pertencem à categoria das pessoas portadoras de deficiência que necessitam de transporte escolar especial estando o Poder Público incumbido, independentemente de qualquer demanda, de fornecê-lo e garanti-lo adequadamente por meio de Programa Oficial.

Os efeitos de decisão liminar não se restringem apenas àqueles identificados no curso do inquérito civil, mas também a outros que venham a ser posteriormente, nominados (TJMG, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0079.05.205604-5/002, Desembargador Edilson Fernandes). A aplicação e a interpretação das normas processuais na Tutela Jurisdicional Coletiva demanda mudança de paradigmas. A proteção coletiva dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é uma das formas de dar efetividade a essa espécie de direito. Mauro Cappelletti afirma que:

o gozo dos tradicionais bens como dos novos direitos sociais pressupõe mecanismos para sua efetiva proteção e que tal proteção mais do que nunca, é melhor assegurada mediante um remédio eficaz dentro do esquema do sistema judiciário (gn).

O alto custo de uma demanda judicial e o valor do dano nem sempre encoraja, p.ex., o consumidor, isoladamente, a lançar mão da tutela individual. A regra tradicional é a defesa individual dos interesses e direitos do indivíduo, entretanto diante da complexidade das relações sociais e da conflituosidade surgida com a nova categoria de direitos, o lesado não busca a satisfação de sua pretensão.

É importante que haja efetividade do processo enquanto instrumento de solução e de prevenção de conflitos. Cappelletti ensina ainda que o processo não pode ser visto como um assunto entre duas partes, que se destina à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.

A idéia de litígio de “direito público” no dizer do Professor Chayes em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública envolvendo grandes grupos de pessoas passa a ser um dado fundamental para a modificação do modelo processual vigente.

A visão individualista do processo judicial funde-se com uma concepção social, coletiva.¹ Assim, a efetividade do processo coletivo passa a ser o baricentro² da atividade processual. O professor Humberto Theodoro Júnior apropriadamente exorta a mudança de paradigmas pelos operadores de direito³ para assegurar o acesso à justiça.

A moderna processualística estuda a criação de Código de Processo Civil Coletivo com destaque para normas de interpretação. O anteprojeto⁴ elaborado por Antonio de GIDI prevê no art. 30 uma espécie de interpretação caracterizada pela criatividade, abertura e flexibilidade. É a chamada *interpretação flexível* por meio da qual se devem evitar aplicações extremamente técnicas, incompatíveis com a tutela coletiva. Conclui-se que não há razão jurídica (e fática) para negar-se a extensão dos efeitos de decisão liminar concedida em processo que tutela interesse coletivo a outros lesados, independentemente da fase processual em que este se encontre. A decisão que admite a extensão dos efeitos de liminar é forma de pacificação social e técnica (processual coletiva) destinada a dar efetividade às normas que dispõem sobre os direitos metaindividuais.

Notas:

¹Exemplo é o caso Eisen v. Carlisle e Jaquelin de 1974, a Suprema Corte americana entendeu que a notificação individual só é exigível aos membros da classe identificáveis através de esforço razoável.

² CONCEIÇÃO, Mário Antônio. A Legitimidade do Ministério Público na Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, Monografia apresentada no Curso de Mestrado da Faculdade Milton Campos, Belo Horizonte, 2003.

³Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência de reformas de leis processuais. Disponível em: <http://www.americajuridica.com.br/cgi-local/artigo.cgi?codigo_artigo=13>

⁴ Disponível em: <www.pgr.mpf.gov.br/pgr/asscom/projeto.pdf>